



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 121

Período: De 29/10/2024 a 18/11/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.963 – CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DISPOSIÇÃO DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRESERVAÇÃO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO.
- PARECER Nº 20.966 – CIENTEC. QUADRO ESPECIAL. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA COMPOR GRUPO DE TRABALHO CONJUNTO COM SERVIDORES DA UERGS.
- PARECER Nº 20.970 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 16.165/24. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.951 – BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. APORTE DE RECURSOS PARA A CONCESSÃO DE LINHAS DE CRÉDITO PARA RESTABELECIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA GAÚCHA. AUMENTO DE CAPITAL. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ADIANTAMENTO FUTURO DE AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 E 206/2024. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE.
- PARECER Nº 20.952 – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 206/2024. DECRETO FEDERAL Nº 12.118/2024. HIPÓTESES AUTORIZADAS DE CRIAÇÃO DE DESPESAS.
- PARECER Nº 20.956 – CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. CONTRATO EXPIRADO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA UTILIZAÇÃO PELO PARTICULAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO

JURÍDICO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- PARECER Nº 20.957 – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. MODIFICAÇÕES NORMATIVAS SEQUENCIAIS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.600/2024. VIGÊNCIA. ALTERAÇÃO MAIS RECENTE COMO TERMO INICIAL. ARTIGOS 1º, §4º, E 2º, CAPUT, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PRAZO EXPRESSO. 180 DIAS. ARTIGOS 19 DO DECRETO ESTADUAL Nº 51.547/2014 E 7º DA PORTARIA Nº 260/2022 DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.
- PARECER Nº 20.959 – CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. ACRÉSCIMOS. OBJETO CONTRATUAL QUE ENGLOBA REFORMA E CONSTRUÇÃO. LIMITES LEGAIS DISTINTOS. BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA. ARTIGO 65, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI FEDERAL 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.960 – MINUTA DE DECRETO. PROGRAMA PLANO SAFRA RS - BÔNUS MAIS LEITE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CALAMIDADE PÚBLICA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 20.961 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS FORMALMENTE ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS COM RELAÇÃO À MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 20.962 – PROGRAMA CNH SOCIAL. LEI ESTADUAL Nº 14.029/2012. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. ANÁLISE.
- PARECER Nº 20.965 – CONTRATAÇÃO DIRETA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS E/OU OPERACIONALIZAÇÃO. PROGRAMA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL "PORTA DE ENTRADA". LEI ESTADUAL Nº 16.138/2024. AQUISIÇÃO DE MORADIAS DE HABITAÇÃO POPULAR. IMÓVEIS CREDENCIADOS NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, "CAPUT", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.967 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE SÃO BORJA. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 CUMPRIDOS. RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº 20.617/2024 ATENDIDAS.
- PARECER Nº 20.968 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO. CADEIA PÚBLICA DE PASSO FUNDO. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 CUMPRIDOS. RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº 20.621/2024 PARCIALMENTE ATENDIDAS.

- PARECER Nº 20.969 - CONTRATO DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS E PROGRAMAS PARA A CONCLUSÃO DA BARRAGEM DO ARROIO TAQUAREMBÓ. CONTRATO POR ESCOPO. ACESSORIEDADE RECONHECIDA. PRORROGAÇÃO. PRAZO EXPIRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. ARTIGO 57, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VEDAÇÃO AO AUMENTO DO PREÇO EM PATAMAR SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 65, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECERES Nº 17.957/2019. 18.097/2021 E 19.011/2021.
- PARECER Nº 20.971 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ARMAZENAMENTO E SALVAMENTO DO SISTEMA ONLINE DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (SOLCBM). LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. APLICAÇÃO RESIDUAL.
- PARECER Nº 20.972 - SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.
- PARECER Nº 20.974 - ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. CRITÉRIO MENOR PREÇO. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. AERONAVES TIPO BITURBINA (HELICÓPTEROS). AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE. BREVES OBSERVAÇÕES.
- PARECER Nº 20.975 - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PORTOS RS. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. APORTE DE RECURSOS PARA A DRAGAGEM E MODERNIZAÇÃO PORTUÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL. AUMENTO DE CAPITAL. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ADIANTAMENTO FUTURO DE AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 E 206/2024. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976. LEI ESTADUAL Nº 15.717/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.749/2024. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE.
- PARECER Nº 20.976 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. ALTERAÇÕES QUALITATIVAS. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 57, INCISO I, E 65, INCISO I, ALÍNEA A, E INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. MODIFICAÇÕES QUANTITATIVAS. SEM REPERCUSSÃO NO PREÇO. ERROS DE DIMENSIONAMENTO NO PROJETO ORIGINAL. SITUAÇÕES RELEVANTES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VIABILIDADE EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA. SERVIÇOS PRESTADOS SEM LASTRO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. PARECERES Nº 20.379/2023, Nº 20.806/2023, Nº 20.890/2024, Nº 19.048/2021, Nº 20.476/2024 E Nº 20.338/2023.
- PARECER Nº 20.978 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REFORMA DA COBERTURA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS

ATMOSFÉRICAS DO PALÁCIO DA POLÍCIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 20.979 - CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIOS MÓVEIS DE CIÊNCIAS DA NATUREZA PARA AS ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.980 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. POLÍCIA PENAL. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. ENTREGA IMEDIATA. SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO POR OUTRO INSTRUMENTO PREVISTO NA LEI. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.963

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DISPOSIÇÃO DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRESERVAÇÃO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO.

1. Conforme a correta exegese do subitem 15.1 do Edital de abertura do concurso público para provimento de cargos integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual, o cálculo da linha de corte nele contemplado deveria ter sido realizado a partir do somatório dos pontos nas provas objetiva e de redação, antes da aferição da nota da prova de títulos, cujo cômputo dar-se-ia somente na nota final. 2. A observância das disposições editalícias, entre as quais a cláusula de barreira, impõe-se de forma cogente tanto à Administração como aos candidatos, não se situando na discricionariedade do gestor a sua mitigação ou alteração após iniciado o concurso público.

3. O equívoco administrativo na interpretação da regra do instrumento convocatório não implica a invalidade da disposição, mas sim dos atos administrativos que dela desbordaram, abrangendo, no caso, as listas de classificação final, que indevidamente levaram em conta a nota da prova de títulos na aferição da linha de corte.

4. Embora o ato de divulgação da classificação e homologação do resultado final padeça de vício de validade, merecendo refazimento, não se mostra recomendável o desfazimento dos atos de nomeação perfectibilizados, sendo legítima, forte nos princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da segurança jurídica, a manutenção nos cargos dos candidatos já nomeados, máxime ante a existência de cargos vagos sobejantes.

5. Tendo em vista o direito subjetivo dos candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital (Tema nº 161 da repercussão geral), impõe-se a

nomeação dos certamistas que passarem a figurar em tal situação, bem como daqueles potencialmente preteridos em razão da reclassificação.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [20.963](#)

Parecer nº 20.966

Ementa: CIENTEC. QUADRO ESPECIAL. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA COMPOR GRUPO DE TRABALHO CONJUNTO COM SERVIDORES DA UERGS.

1. Os servidores do Quadro Especial da SICT, designados ou cedidos para outros órgãos da Administração Estadual, podem ser indicados para compor Grupo de Trabalho conjunto com servidores da UERGS para realização de relatório acerca dos laboratórios, prédios e equipamentos da extinta CIENTEC, por constituir serviço público relevante.
2. A frequência/efetividade dos servidores, relativa aos dias e horários destinados às atividades do GT, deverá continuar a ser registrada, mediante ateste do Coordenador do Grupo do Trabalho.
3. A percepção da gratificação de risco de vida devida em razão do efetivo exercício junto ao IGP e Polícia Civil não será prejudicada pela atuação no GT, em razão do caráter temporário e eventual desta.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.966](#)

Parecer nº 20.970

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 16.165/24. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O princípio da vinculação ao edital cede espaço ao Princípio da Legalidade quando há conflito entre as suas disposições e o arcabouço legislativo.

Nesse compasso, as alterações trazidas pela Lei nº 16.165/24 em relação às contratações temporárias, que entraram em vigor na data da sua publicação, aplicam-se a contratações já ultimadas, a processos seletivos que estavam em andamento, assim como a contratações decorrentes daqueles já encerrados no referido marco legal.

Lado outro, é imprescindível a adequação da remuneração prevista no Anexo III da sobredita lei, a contar de 1/1/25, no caso de contratação

temporária de médicos e de peritos médicos, eis que esta deverá se dar no regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.970](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.951

Ementa: BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. APORTE DE RECURSOS PARA A CONCESSÃO DE LINHAS DE CRÉDITO PARA RESTABELECIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA GAÚCHA. AUMENTO DE CAPITAL. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ADIANTAMENTO FUTURO DE AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 E 206/2024. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE.

1. Configura-se viável o aporte de recursos, via aumento de capital, no Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS, mediante deliberação do Conselho de Administração e observado o direito de preferência dos acionistas, em face do disposto por seu Estatuto Social e legislação de referência (Lei Federal nº 6.404/1976).
2. O aumento de capital proposto, considerando seu caráter extraordinário, não altera a condição de empresa não dependente (detida pelo Badesul). Artigo 2º da Portaria STN nº 589/2001.
3. Conforme disposto pelo artigo 26, caput, combinado com § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), faz-se necessário que o aumento de capital seja precedido de autorização por lei específica, requisito não satisfeito pela inclusão da capitalização pretendida na Lei Orçamentária Anual - LOA.
4. Incidência da exceção disposta pelo § 1º do artigo 26 da LRF somente no que se refere à concessão de financiamento pelo Badesul ao setor privado, por se tratar de instituição financeira no exercício de sua atribuição precípua.
5. Urgência no aporte de recursos que justifica seja efetuado um Adiantamento Futuro de Aumento de Capital (AFAC). Jurisprudência administrativa da PGE-RS.6. Não incidem as vedações do Regime de Recuperação Fiscal à operação proposta (Lei Complementar nº 206/2024). Recomendação ao gestor.

Autor(a): **Livia Depra Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [20.951](#)

Parecer nº 20.952

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 206/2024. DECRETO FEDERAL Nº 12.118/2024. HIPÓTESES AUTORIZADAS DE CRIAÇÃO DE DESPESAS.

1. A Lei Complementar nº 206/2024 não veda a criação de despesas de capital (art. 2º, § 5º), devendo aquelas relacionadas ao enfrentamento das consequências da calamidade pública, quando custeadas pelos montantes postergados do pagamento da dívida com a União, estar previstas no Plano de Investimentos (art. 2º, § 2º).
2. A criação de despesas de capital que não sejam suportadas pelos montantes postergados do pagamento da dívida com a União estão autorizadas independentemente de autorização do Ministério da Fazenda, qualquer que seja o seu objeto.
3. A criação ou majoração de despesas correntes relacionadas ao enfrentamento das consequências da calamidade pública é possível: (i) independentemente de autorização do Ministério da Fazenda ou de inclusão no Plano de Investimentos, se custeadas por verbas diversas das equivalentes aos montantes postergados do pagamento da dívida com a União; ou (ii) se estiverem previstas no Plano de Investimentos aprovado pelo Ministério da Fazenda para custeio com o equivalente aos montantes postergados do pagamento da dívida com a União, hipótese em que o Decreto nº 12.118/2024 veda a criação ou majoração de despesas de caráter continuado (art. 8º, § 3º).
4. A criação ou majoração de despesas correntes desvinculadas do enfrentamento das consequências da calamidade pública é possível quando: (i) o impacto financeiro anual total seja inferior a 0,01% (um centésimo por cento) da receita corrente líquida do ano anterior; (ii) amparar-se nas ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal vigente; ou (iii) for autorizada pelo Ministério da Fazenda (art. 9º, § 1º, do Decreto nº 12.118/2024).
5. Na hipótese de despesas correntes não relacionadas ao enfrentamento da calamidade cujo impacto financeiro anual total seja inferior a 0,01% (um centésimo por cento) da receita corrente líquida do ano anterior, autorizadas por força do disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 12.118/2024, a análise para aferição do limite deverá ser feita para cada ato.
6. O Decreto nº 12.118/2024 determina que despesas, correntes ou de capital, quando custeadas pelos montantes postergados do pagamento da dívida com a União, devem ser pagas "a partir da data da primeira

postergação da parcela devida à União, desde que limitado a até seis meses do final da vigência da postergação” (art. 8º, § 7º).

7. Todas as despesas criadas deverão ser detalhadas em relatório próprio assinado pelo Governador do Estado, com a demonstração do impacto econômico-financeiro das medidas, ano a ano, durante o prazo remanescente do programa de Recuperação Fiscal, em razão da prévia adesão a este pelo Estado do Rio Grande do Sul (art. 9º, § 2º, do Decreto nº 12.118/2024).

8. A constitucionalidade/legalidade da vedação de criação ou majoração de despesas correntes (art. 2º, § 5º, da Lei Complementar nº 206/2024) e da vedação de aplicação dos recursos provenientes dos montantes postergados da dívida (art. 8º, § 3º, do Decreto nº 12.118/2024) em despesas correntes de caráter continuado deverá ser, oportunamente, objeto de análise específica.

Autor(a): **Eduardo Cunha da Costa e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.952](#)

Parecer nº 20.956

Ementa: CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. CONTRATO EXPIRADO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA UTILIZAÇÃO PELO PARTICULAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO JURÍDICO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tratando-se o instrumento em análise de concessão onerosa de uso de bem imóvel, regida pela Lei Federal nº 8.666/1993, nos termos do previsto no artigo 57, inciso II, e de disposição contratual específica, o prazo de vigência do negócio jurídico administrativo era de cinco anos, já estando expirado há mais de dez anos.

2. Considerando que inexistente termo de concessão de uso de bem público vigente, é juridicamente inviável a prorrogação do contrato, não estando presentes razões que justifiquem a excepcionalização da regra.

3. Diante da ausência de contrato vigente e da impossibilidade de prorrogação do vínculo expirado, não se constata lastro jurídico a amparar a continuidade da utilização do bem público pelo particular.

4. Considerando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvados as hipóteses legais de contratação direta, a concessão de uso de imóvel público deve ser precedida de licitação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.956](#)

Parecer nº 20.957

Ementa: ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. MODIFICAÇÕES NORMATIVAS SEQUENCIAIS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.600/2024. VIGÊNCIA. ALTERAÇÃO MAIS RECENTE COMO TERMO INICIAL. ARTIGOS 1º, §4º, E 2º, CAPUT, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PRAZO EXPRESSO. 180 DIAS. ARTIGOS 19 DO DECRETO ESTADUAL Nº 51.547/2014 E 7º DA PORTARIA Nº 260/2022 DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

1. A publicação de norma alteradora da original leva à formação de um novo conteúdo normativo, com a modificação do pretendido e a ratificação do restante e, portanto, iniciando nova vigência, conforme interpretação conjunta dos artigos 1º, §4º, e 2º, caput, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
2. Considerando que o Decreto Estadual nº 57.646/2024 é a alteração mais recente do Decreto Estadual nº 57.600/2024, não há óbice jurídico em considerar o prazo de vigência a partir daquela norma.
3. A ausência de referência expressa à vigência da norma, no caso concreto, permite que se considere, nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual nº 51.547/2014 e do artigo 7º da Portaria nº 260/2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional, o prazo de 180 dias.
4. Por disposição expressa do artigo 2º do Decreto Estadual nº 57.646/2024, o termo inicial de sua vigência é 31 de maio de 2024, com retroatividade de seus efeitos desde 13 de maio de 2024. Assim, a referida norma estadual e o próprio reconhecimento da excepcionalidade possuem vigência até 26 de novembro de 2024.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.957](#)

Parecer nº 20.959

Ementa: CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. ACRÉSCIMOS. OBJETO CONTRATUAL QUE ENGLoba REFORMA E CONSTRUÇÃO. LIMITES LEGAIS DISTINTOS. BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA. ARTIGO 65, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI FEDERAL 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.

1. O Contrato de Obras e Serviços de Engenharia nº 019/2021, cujo objeto é a execução da obra de recuperação e conclusão da Penitenciária Estadual de Guaíba/RS, possui duas tipologias de obra, uma caracterizada como reforma (a qual a lei limitou os acréscimos a 50%) e a outra como obra nova (que deve observar o limite de até 25%). A atividade tida por preponderante no objeto contratual em análise não autoriza, por si só, que todo o contrato seja considerado como "reforma" para fins de incidência do limite legal de 50% sobre o seu valor inicial atualizado.

2. Nos contratos de obras e serviços de engenharia que englobem reforma e construção, vislumbra-se viabilidade jurídica na aplicação dos percentuais distintos previstos no art. 65, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que haja a identificação, quantificação, totalização e discriminação de quais os serviços referentes à reforma de edificação existente e quais os referentes à parte acrescida. Precedente: Acórdão n. 330/19 TCE/PE - Plenário.

3. A critério do gestor, caso se demonstre demasiadamente complexo o levantamento detalhado da planilha orçamentária da contratação, recomenda-se seja elaborada uma estimativa técnica com a maior precisão possível, considerando as peculiaridades do caso concreto, a respeito dos percentuais de construção de novas estruturas e de reforma/recuperação no escopo do contrato, para fins de realização do cálculo de média ponderada para o limite de acréscimo a ser observado, conforme indicado no Acórdão nº 1747/2020-Plenário do TCU e explicitado na fundamentação deste Parecer.

4. A extrapolação do limite legal de 25% estipulado pelo art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 é juridicamente viável em situações excepcionalíssimas e mediante formalização da observação no caso concreto dos pressupostos elencados na Decisão Plenária nº 215/1999 do TCU.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.959](#)

Parecer nº 20.960

Ementa: MINUTA DE DECRETO. PROGRAMA PLANO SAFRA RS - BÔNUS MAIS LEITE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CALAMIDADE PÚBLICA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Não se verifica violação às vedações insculpidas nos incisos VII e XII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, bem como às restrições da Lei Complementar Federal nº 206/2024, na criação de programa de bônus financeiro para agricultores familiares tomadores de financiamentos vinculados à cadeia produtiva do leite em linhas de crédito

de custeio ou investimento, com utilização de recursos financeiros disponíveis no Fundo do Plano Rio Grande (FUNRIGS), em operações de crédito contratadas junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (BANRISUL), como forma de enfrentamento aos danos causados pelos eventos climáticos de abril e maio de 2024.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.960](#)

Parecer nº 20.961

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS FORMALMENTE ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS COM RELAÇÃO À MINUTA DE CONTRATO.

1. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, de empresa especializada para a execução dos serviços de desassoreamento de arroios, canais de drenagem e sistema pluvial, para intervenções de pequeno porte nos municípios devidamente constantes no Decreto nº 57.676 de 30 de maio de 2024.

2. As condições previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação em análise encontram-se formalmente atendidos. No entanto, tendo em vista o vulto da contratação, recomenda-se a complementação da justificativa da escolha do executante, com análise minuciosa dos documentos de habilitação e de capacidade técnica das empresas integrantes do Consórcio Desassoreamento RS, ressaltando-se que as razões de escolha da contratada competem exclusivamente ao administrador, estando sob a sua responsabilidade.

3. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais, especialmente com relação à dispensa de apresentação de garantia.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.961](#)

Parecer nº 20.962

Ementa: PROGRAMA CNH SOCIAL. LEI ESTADUAL Nº 14.029/2012. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. ANÁLISE.

1. É viável a regulamentação, por decreto, da Lei Estadual nº 14.029/2012, que institui o Programa CNH Social no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Em face da proscrição constante do § 10 do artigo da Lei Federal nº 9.504/1997 e da ausência de comprovação da execução no exercício de 2023, recomenda-se que a execução do Programa seja iniciada a partir do próximo ano, sem prejuízo da realização de atos preparatórios durante o ano corrente.
3. Não se vislumbram óbices, sob o prisma da Lei Complementar Federal nº 159/2017, à publicação do decreto regulamentador do Programa CNH Social.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.962](#)

Parecer nº 20.965

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS E/OU OPERACIONALIZAÇÃO. PROGRAMA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL "PORTA DE ENTRADA". LEI ESTADUAL Nº 16.138/2024. AQUISIÇÃO DE MORADIAS DE HABITAÇÃO POPULAR. IMÓVEIS CREDENCIADOS NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, "CAPUT", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta da CAIXA, com fundamento no caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, por inexigibilidade de licitação, para atuar como Agente Operador e Financeiro do Programa Habitacional de Interesse Social Porta de Entrada, instituído pela Lei Estadual nº 16.138/2024, para a aquisição de moradias de interesse social no Rio Grande do Sul, contemplando imóveis credenciados no Programa Minha Casa, Minha Vida, em razão da inviabilidade de competição, tendo em vista as atribuições da CAIXA no âmbito do referido programa.

2. Recomendada, nos termos da fundamentação, a realização de diligências para o pleno atendimento dos requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Quanto aos recursos a serem empregados na contratação em análise, far-se-á necessária a avaliação da origem - se provenientes do pagamento postergado da dívida com a União - e da destinação - se serão aplicados em medidas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública -, a fim de perscrutar a incidência das proscricções estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 206/2024, regulamentada pelo Decreto Federal nº 12.118/2024, nos termos da fundamentação e das orientações delineadas no Parecer nº 20.952/2024.

4. Para os fins do Regime de Recuperação Fiscal, por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021. Parecer nº 19.246/2022.

5. Antes da formalização do contrato, os autos devem ser instruídos com os documentos previstos no art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, renovando-se as certidões de regularidade eventualmente expiradas.

6. A minuta contratual foi embasada em modelo elaborado pela CAIXA para contratações semelhantes, havendo sugestão de alterações pontuais.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.965](#)

Parecer nº 20.967

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE SÃO BORJA. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 CUMPRIDOS. RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº 20.617/2024 ATENDIDAS.

1. Ratifica-se a conclusão do Parecer nº 20.617/2024 acerca da possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, estando sob a responsabilidade do gestor público as justificativas de vantajosidade apresentadas.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do artigo 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal.

3. É viável juridicamente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a Verdi Sistemas Construtivos Ltda., para a elaboração de projetos básico e executivo e execução da a construção da Penitenciária Estadual de São Borja, no regime de contratação integrada.

4. Os requisitos para a contratação direta previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, à exceção da formalização da autorização do gestor público, mediante assinatura do termo de inexigibilidade que já consta nos autos do expediente administrativo, ressalvadas as observações da fundamentação.

5. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução nº 250/2024, da Procuradoria-Geral do Estado, motivo pelo qual se reputa, de modo geral, adequada, devendo ser observadas as recomendações realizadas.

6. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade devem ser atualizados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.967](#)

Parecer nº 20.968

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO. CADEIA PÚBLICA DE PASSO FUNDO. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 CUMPRIDOS. RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº 20.621/2024 PARCIALMENTE ATENDIDAS.

1. Ratifica-se a conclusão do Parecer nº 20.621/2024 acerca da possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, estando sob a responsabilidade do gestor público as justificativas de vantajosidade apresentadas. Recomenda-se, nesse ponto, que o administrador público avalie e, se for o caso, reitere o conteúdo da justificativa, pois esta foi exarada antes da modificação do local da construção, nos termos da fundamentação.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do artigo 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal.

3. É viável juridicamente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a Verdi Sistemas Construtivos Ltda., para a elaboração de projetos básico e executivo e execução da a construção da Cadeia Pública de Passo Fundo, no regime de contratação integrada.

4. Os requisitos para a contratação direta previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, à exceção da formalização da autorização do gestor público, mediante assinatura do termo de inexigibilidade que já consta nos autos do expediente administrativo, ressalvadas as observações da fundamentação.

5. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução nº 250/2024, da Procuradoria-Geral do Estado, motivo pelo qual se reputa, de modo geral, adequada, devendo ser observadas as recomendações realizadas.

6. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade devem ser atualizados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.968](#)

Parecer nº 20.969

Ementa: CONTRATO DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS E PROGRAMAS PARA A CONCLUSÃO DA BARRAGEM DO ARROIO TAQUAREMBÓ. CONTRATO POR ESCOPO. ACESSORIEDADE RECONHECIDA. PRORROGAÇÃO. PRAZO EXPIRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. ARTIGO 57, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VEDAÇÃO AO AUMENTO DO PREÇO EM PATAMAR SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 65, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECERES Nº 17.957/2019. 18.097/2021 E 19.011/2021.

1. Conforme os Pareceres nº 18.057/2021 e nº 19.011/2021, os contratos de supervisão e de fiscalização de obras específicas podem assumir, para determinados fins, a natureza de escopo, por se tratarem de negócios jurídicos acessórios a um principal com essa característica.

2. O entendimento consolidado da Procuradoria-Geral do Estado é de que os contratos administrativos, mesmo os por escopo, devem ser prorrogados

durante a sua vigência. No entanto, não há razoabilidade jurídica em prejudicar o interesse público, podendo ser excepcionalmente avaliada em concreto a prorrogação extemporânea de negócios jurídicos.

3. A partir das justificativas apresentadas ao longo do expediente, as quais são de exclusiva responsabilidade do gestor público, é possível, excepcionalmente, a prorrogação do contrato de fiscalização e supervisão das obras da barragem do Arroio Taquarembó, apesar de estar expirado, para preservação do interesse público.

4. Diante do reconhecimento da natureza de escopo do contrato, não se aplica o limite temporal do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. A situação enquadra-se na hipótese do inciso I do mesmo artigo (Parecer nº 18.097/2021), devendo o gestor público zelar pelo atendimento de seus requisitos.

5. Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, não é possível o aditamento de contratos de supervisão e fiscalização de obras em patamar superior ao limitado pelo artigo 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, mesmo que ocasionado por prorrogação decorrente de atraso da construção. Eventualmente, por se tratar de mudança de interpretação, é possível a avaliação de regime de transição nos termos do artigo 23 da LINDB.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.969](#)

Parecer nº 20.971

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ARMAZENAMENTO E SALVAMENTO DO SISTEMA ONLINE DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (SOLCBM). LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. APLICAÇÃO RESIDUAL.

É viável a formalização do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Contrato de Prestação de Serviços Continuados de Operação, Manutenção, Armazenamento e Salvamento do Sistema Online de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar – SOLCBM, sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DRC-460/2018), firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar do RS, e o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, para fins de prorrogação do prazo contratual, com base no art. 2º, inciso III, da Lei Federal nº 14.981/2024.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.971](#)

Parecer nº 20.972

Ementa: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

1. É possível, com fundamento no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento de pessoas jurídicas para realização de serviços de arquitetura e engenharia, com previsão de critérios objetivos de distribuição da demanda de serviços contratados;
2. Caso concreto com potencial de enquadramento na hipótese prevista no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, recomendando-se a apuração de necessidade permanente (não esporádica) para cada serviço a ser prestado.
3. Análise de minutas de edital e contrato, com recomendações.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [20.972](#)

Parecer nº 20.974

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. CRITÉRIO MENOR PREÇO. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. AERONAVES TIPO BITURBINA (HELICÓPTEROS). AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE. BREVES OBSERVAÇÕES.

1. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, verifica-se que não há óbice jurídico para a realização de licitação, na modalidade de pregão eletrônico internacional, critério menor preço, com fulcro no artigo 29 c/c o artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a aquisição de 02 (duas) aeronaves tipo biturbina destinadas ao Batalhão de Aviação da Brigada Militar, objetivando a modernização tecnológica do OPM para o atendimento das demandas emergenciais da sociedade gaúcha.
2. O processo está adequadamente instruído, sendo observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório.

3. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual foram elaboradas com adaptações a partir da versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo A - Pregão Eletrônico para Fornecimento de Bens - menor preço), que aborda a modalidade licitatória do presente certame, no entanto, sem a possibilidade de participação de empresas estrangeiras, as quais são pertinentes às peculiaridades do caso concreto, tendo sido tecidas observações e recomendações pontuais.

4. Os requisitos do artigo 52, parágrafos 1º a 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que versam sobre licitações de âmbito internacional, encontram-se atendidos.

5. Sob o ponto de vista formal, verifica-se que foi acostada a liberação de recurso orçamentário, todavia, é necessária a complementação de valor pendente.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.974](#)

Parecer nº 20.975

Ementa: AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PORTOS RS. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. APORTE DE RECURSOS PARA A DRAGAGEM E MODERNIZAÇÃO PORTUÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL. AUMENTO DE CAPITAL. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ADIANTAMENTO FUTURO DE AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 E 206/2024. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976. LEI ESTADUAL Nº 15.717/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.749/2024. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE.

1. Configura-se viável o aumento de capital da Autoridade Portuária dos Portos do Rio Grande do Sul S.A. - PORTOS RS, mediante deliberação da Assembleia Geral da empresa pública, em face de proposta de sua Diretoria Executiva e parecer do Conselho Fiscal, aprovados pelo Conselho de Administração, conforme disposto por seu Estatuto Social e legislação de referência (Lei Federal nº 6.404/1976 e Lei Estadual nº 15.717/2021).

2. Anteriormente à deliberação societária, deverá a capitalização proposta ser apreciada pelo Comitê de Governança Corporativa das Estatais - CGCE, em conformidade ao disposto pelo Decreto Estadual nº 57.749/2024 (art. 2º, VI).

3. Considerando seu caráter extraordinário, o aumento de capital não altera a condição de empresa não dependente (detida pela Portos RS). Artigo 2º da Portaria STN nº 589/2001.

4. Conforme disposto pelo artigo 26, caput, combinado com os §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), faz-se necessário que o aumento de capital seja precedido de autorização por lei específica, requisito não satisfeito por eventual inclusão da capitalização pretendida na Lei Orçamentária Anual - LOA, consoante jurisprudência administrativa da PGE-RS.

5. Urgência no aporte de recursos que justifica seja efetuado um Adiantamento Futuro de Aumento de Capital (AFAC), caso inexistente lei específica quando da capitalização pretendida. Jurisprudência administrativa da PGE-RS.

6. Não incidem as vedações do Regime de Recuperação Fiscal à operação proposta (Lei Complementar nº 206/2024). Recomendação ao gestor.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [20.975](#)

Parecer nº 20.976

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. ALTERAÇÕES QUALITATIVAS. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 57, INCISO I, E 65, INCISO I, ALÍNEA A, E INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. MODIFICAÇÕES QUANTITATIVAS. SEM REPERCUSSÃO NO PREÇO. ERROS DE DIMENSIONAMENTO NO PROJETO ORIGINAL. SITUAÇÕES RELEVANTES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VIABILIDADE EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA. SERVIÇOS PRESTADOS SEM LASTRO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. PARECERES Nº 20.379/2023, Nº 20.806/2023, Nº 20.890/2024, Nº 19.048/2021, Nº 20.476/2024 E Nº 20.338/2023.

1. Os contratos firmados sob o regime de empreitada por preço global, como regra, não admitem a alteração do preço, pois o artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/1993 pressupõe que a Administração Pública forneceu todos os elementos e informações necessários para elaboração das propostas pelos licitantes.

2. Embora excepcional, é juridicamente viável a alteração qualitativa do objeto no âmbito da empreitada por preço global, nos termos do artigo 57, inciso I, e 65, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993. Nesses casos, deverá ser formalizado termo aditivo (Pareceres nº 18.969/2021 e nº 19.048/2021) e o preço será redimensionado.

3. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1977/2013), as modificações quantitativas do objeto não acarretam a alteração do valor no contrato sob o regime de empreitada por preço global. Excepcionalmente, constatado o subdimensionamento ou superdimensionamento relevante no orçamento inicial da licitação, por responsabilidade da Administração Pública, será possível o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. O exame sobre a tipificação das alterações - se quantitativas ou qualitativas - e, em sendo quantitativas, se consistem em baixa ou relevante monta não pode ser realizado somente com base em critérios jurídicos, especialmente porque pressupõe avaliação sobre sua natureza, recomendando-se que o gestor público muna-se, também, de elementos financeiros e técnicos para sua decisão (Parecer nº 20.379/2023).

5. Conforme entendimento assentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nos contratos por escopo, firmados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, eventuais termos aditivos devem ser firmados durante o prazo de vigência contratual. Apesar disso, excepcionalmente, sopesado o interesse público no caso concreto, é possível a assinatura de termo aditivo após a expiração do prazo contratual.

6. Na presente situação, embora se trate de contrato por escopo, o que representaria um indício de excepcionalização da regra, as manifestações técnicas do expediente não esclareceram a necessidade nem a extensão da eventual prorrogação do negócio jurídico. Recomenda-se a complementação da justificativa nesse sentido e seu detalhamento conforme a fundamentação e os precedentes administrativos referidos.

7. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Procuradoria-Geral do Estado, a Administração Pública deverá indenizar os serviços efetivamente prestados ou os bens entregues em seu benefício, sob pena de enriquecimento ilícito (Parecer nº 20.806/2024).

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.976](#)

Parecer nº 20.978

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REFORMA DA COBERTURA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS DO PALÁCIO DA POLÍCIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a contratação direta, de modo emergencial, de empresa prestadora de serviços de reforma da cobertura, instalações elétricas e de

telecomunicações e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do Palácio da Polícia, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigos 72 da Lei Federal nº 14.133/21) estão formalmente atendidos.

3. A minuta contratual baseia-se na que foi anexada ao termo de dispensa nº 9054/2024 e segue o modelo padrão destinado à Dispensa de Licitação - Obras e Serviços de Engenharia (Anexo M – Resolução PGE nº 250/2024).

4. Recomendação para que, em momento anterior à assinatura do contrato, seja conferida a validade da documentação habilitatória, com a atualização dos documentos que eventualmente estiverem expirados.

5. Orientação para que, nas contratações diretas por dispensa de licitação com disputa eletrônica, o processo administrativo seja encaminhado a este órgão consultivo antes da publicação do instrumento convocatório, nos termos do Decreto Estadual nº 57.035/2023.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.978](#)

Parecer nº 20.979

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIOS MÓVEIS DE CIÊNCIAS DA NATUREZA PARA AS ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta para a aquisição de Laboratório Didático Móvel Autolabor para as escolas em tempo integral, por inexigibilidade de licitação havendo exclusividade de fornecedor, com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Recomendada, nos termos da fundamentação, a realização de diligências para o pleno atendimento dos requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Ratificam-se as orientações da Procuradoria Setorial quanto à necessidade de retificação das cláusulas da minuta do termo de contrato.

4. Antes da formalização do contrato, os autos devem ser instruídos com os documentos previstos no art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, renovando-se as certidões de regularidade eventualmente expiradas.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [20.979](#)

Parecer nº 20.980

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. POLÍCIA PENAL. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. ENTREGA IMEDIATA. SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO POR OUTRO INSTRUMENTO PREVISTO NA LEI. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para aquisição de armamento pela SUSEPE, para a Polícia Penal, de fabricante exclusivo no país.
2. Cumpridos os requisitos instrutórios do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.
3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. Pareceres nº 19.757, nº 19.220/2022, nº 18.885 e nº 19.055.
4. É viável a substituição do termo de contrato por nota de empenho, conforme art. 95, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e entendimento da Procuradoria-Geral do Estado. Recomendações.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.980](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768